



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.229/2016

(27.9.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 139-74.2015.6.05.0002 – CLASSE 30
SALVADOR**

RECORRENTE: Riviera Ipiranga Construções SPE Ltda. Advs.: Igor Andrade Costa, Jayme Vieira Lima Filho, Débora Ester Sobreira Figueredo e Carol Dratovsky Góes.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 2ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos para campanha eleitoral. Pessoa jurídica. Eleições 2014. Procedência. Comprovação da aferição de rendimentos no exercício anterior. Inobservância do limite legal. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Correta observância pelo comando decisório. Provimento parcial.

Comprovada a aferição de rendimentos no exercício anterior, mediante a apresentação de declaração de imposto de renda de pessoa jurídica retificadora – sem, contudo, afastar a ocorrência de doação para campanha acima do limite legal de 2% do faturamento bruto da empresa doadora, dá-se parcial provimento a recurso, em ordem a reformar a sentença de primeiro grau, apenas para adequar o valor da multa àquele efetivamente excedido, em seu patamar mínimo, sendo inaplicável, à espécie, o princípio da insignificância.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencidos os Juízes Marcelo Ayres Junqueira Filho e Gustavo Mazzei Pereira, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 139-74.2015.6.05.0002 – CLASSE 30
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 139-74.2015.6.05.0002 – CLASSE 30
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 118/124) interposto pela Riviera Ipiranga Construções SPE Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 2ª Zona, que condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e proibição de licitar e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, por ter feito doação a campanha no valor de R\$ 50.000,00, no pleito de 2014, ano em que, supostamente, lhe era vedado efetivar qualquer doação, já que não havia declarado qualquer faturamento à Receita Federal no exercício anterior.

Em sua irresignação, o recorrente aduz o equívoco em que incidiu a sentença atacada, porquanto, na realidade, o faturamento bruto da representada no ano-base de 2013 fora de R\$ 1.600.050,00, mas o magistrado, olvidando-se de apreciar as demais provas coligidas ao feito – notadamente, a declaração retificadora apresentada à Receita Federal –, ateu-se, tão somente, para aferição do limite da doação, à informação prestada pela RFB à fl. 26, noticiando faturamento zerado da empresa naquele exercício.

Diante de tais circunstâncias, afirma que poderia ter realizado, naquele ano, doações até R\$ 32.001,01, de sorte que o valor efetivamente excedente afigurar-se-ia insignificante.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso para, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer-se a regularidade da doação efetuada no valor de R\$ 50.000,00.

O Ministério Público zonal oferece contrarrazões (fls. 127/129), em cujo bojo refuta as assertivas tecidas pelo recorrente, ao tempo em que pugna

**RECURSO ELEITORAL Nº 139-74.2015.6.05.0002 – CLASSE 30
SALVADOR**

pelo desprovimento do recurso, colimando a manutenção da sentença em sua inteireza.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, em seu pronunciamento de fls. 132/133v, pelo desprovimento da irresignação, com a consequente manutenção da sentença que condenou a recorrente ao pagamento de cinco vezes o valor excedente mais a proibição de licitar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos.

À fl. 135, verificando a ocorrência de divergência entre a informação de rendimentos fornecida pela Receita Federal à fl. 26 e a cópia da DIRFJ acostada pelo representado, ora recorrente, converti o feito em diligência, vindo aos autos a informação de fl. 139.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 139-74.2015.6.05.0002 – CLASSE 30
SALVADOR**

V O T O

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do vertente recurso e passo ao exame do seu mérito.

Da análise dos autos, entendo merecer parcial provimento a pretensão recursal.

O art. 81, § 1º da Lei nº 9.504/97, vigente à época dos fatos, autorizava que pessoas jurídicas efetuassem doações a candidatos a cargos eletivos, desde que respeitado o limite previsto de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido pela empresa no ano anterior à eleição.

Com esteio naquele regramento, restaria comprovado, a princípio, o excesso no valor indicado pelo Ministério Público Eleitoral, eis que, conforme se depreende do ofício de fl. 26, não teria o recorrente auferido qualquer rendimento no exercício de 2013. Nestes termos, a doação a que procedeu, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), teria extrapolado, em sua totalidade, o limite legal.

No entanto, o ofício de fl. 139, da Secretaria da Receita Federal brasileira, informa que o ora recorrente apresentou DIRPJ retificadora, na qual declara faturamento bruto, no ano de 2013, no importe de R\$ 1.472.584,35.

Vale dizer, na campanha eleitoral de 2014, a empresa recorrente poderia ter feito doações até o limite de R\$ 29.452,00. Tendo, comprovadamente, doado R\$ 50.000,00 naquela eleição, extrapolou em R\$ 20.548,00 o teto legalmente permitido, devendo ser-lhe cominada a multa prevista pela norma de regência.

A par disso, verifica-se que a quantia que ultrapassou o teto é de significativo valor. A propósito, aqui, releva notar que, mesmo que o *quantum*

**RECURSO ELEITORAL Nº 139-74.2015.6.05.0002 – CLASSE 30
SALVADOR**

excedido não fosse significante, a mais hodierna jurisprudência da Corte Superior eleitoral tem entendimento assentado no sentido de mostrar-se descabida a aplicação dos princípios da insignificância em tais hipóteses. É o que se consegue verificar do aresto a seguir:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECUSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância não encontra guarida nas representações por doação acima do limite legal, na medida em que o ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado, nos termos do art. 23 da Lei das Eleições, sendo despiciendo aquilatar-se o montante do excesso. Precedentes: AgR-REspe nº 713-45/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.5.2014; AgR-AI nº 2239-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.3.2014.

2. Os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-REspe: 16628 PR, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/02/2015, Página 53) (grifos meus)

Desse modo, a sentença vergastada observou à risca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inclusive no que se refere à fixação da multa aplicada no percentual mínimo (cinco vezes o valor excedido – art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97), cumulada com a sanção de proibição de participar de licitações e celebrar contratos com o poder público por 5 anos (§ 3º do mesmo dispositivo legal).

Entrementes, impõe-se adequar a multa aplicada ao efetivo valor excedido, que foi no importe de R\$ 20.548,00 e não R\$ 50.000,00.

**RECURSO ELEITORAL N° 139-74.2015.6.05.0002 – CLASSE 30
SALVADOR**

Mercê de tudo o quanto se acaba de expor, dou parcial provimento ao recurso, apenas para fixar o valor da multa em R\$ 102.740,00 (cento e dois mil, setecentos e quarenta reais).

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de setembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**